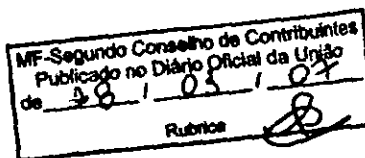




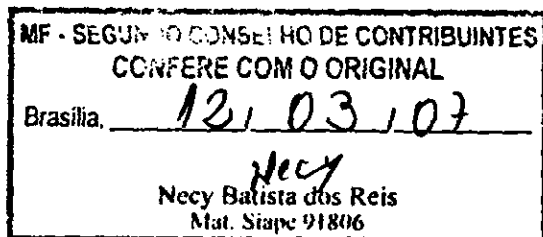
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002555/2002-81
Recurso nº : 132.346
Acórdão nº : 204-01.623



Recorrente : SARANDI TRATORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR



COFINS. DECLARAÇÃO INEXATA. A inclusão na DCTF da informação de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa que se apura ser improcedente autoriza a lavratura de auto de infração com a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARANDI TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002555/2002-81
Recurso nº : 132.346
Acórdão nº : 204-01.623

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SARANDI TRATORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige a Cofins, referente aos meses de abril de 1998 a dezembro do mesmo ano, que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em face de decisão proferida no processo judicial nº 95.0010150-5, acrescida da multa de ofício de 75% da contribuição não recolhida. Lançado em 2002, o auto encontra supedâneo no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Em sua defesa, a empresa alega que os débitos declarados teriam sido compensados com os créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação judicial acima, o que fora requerido por meio do Processo Administrativo nº 10950.001892/2002-51.

A DRJ em Curitiba-PR manteve o lançamento sob dois fundamentos:

1. que a informação constante na DCTF não fora a respeito de compensação com créditos de Finsocial, mas sim dava notícia da existência de liminar em medida cautelar supostamente movida contra a Cofins;

2. que os alegados créditos originados na ação judicial informada, trabalhados no âmbito do Processo Administrativo nº 10950.001892/2002-51, foram suficientes para cobrir apenas os débitos dos meses de agosto de 1997 a março de 1998. O presente lançamento engloba os períodos de apuração de abril a dezembro daquele ano de 1998.

No recurso apresentado, a empresa não tece qualquer comentário sobre o fato de sua DCTF ter informado que os débitos encontrar-se-iam com exigibilidade suspensa. Igualmente não adentra a questão dos cálculos proferidos pela DRF de Maringá e que apontaram, aplicando a sentença proferida, a insuficiência dos créditos para cobrir os períodos em litígio. Limita-se, com efeito, a reverberar o seu direito "líquido e certo" à compensação, chegando, mesmo, a dizer que a autoridade administrativa é obrigada por lei a homologar a compensação praticada pelo contribuinte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002555/2002-81
Recurso nº : 132.346
Acórdão nº : 204-01.623

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	Necy
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige a Cofins, acrescido da multa de ofício de 75% da contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.

A autuação foi promovida em ação fiscal de revisão interna das declarações entregues pela empresa. Tal tipo de ação passou a ser prevista com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96. Com ela, a partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade.

Em vista dessa maior abrangência conferida à DCTF passou ela a conter dois débitos, o tributo devido apurado pelo próprio contribuinte e o saldo a pagar. Até esta alteração, o tributo apurado pelo contribuinte era considerado confissão de dívida. Como se sabe, muito se discutiu acerca da necessidade de lançamento tributário de tais débitos, tendo se firmado a doutrina e a jurisprudência no sentido contrário. E isto porque o objetivo do lançamento é precisamente atribuir ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza que o tornam executável. Por outro lado, estando reconhecida a dívida pelo próprio devedor entendeu-se que tais requisitos já estavam preenchidos.

Seguindo este critério a IN 45/98 definiu que apenas os saldos a pagar seriam passíveis de imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente execução. Os demais valores, após revisão interna, seriam objeto de lançamento por meio de auto de infração. Confira-se o dispositivo:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

Complementando a disciplina da revisão interna, estabeleceu o art. 2º da IN

77/98:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002555/2002-81
Recurso nº : 132.346
Acórdão nº : 204-01.623

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina destas IINN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% do valor do débito. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Vale enfatizar que desde 1996, a legislação tributária já previa a aplicação de multa de ofício em lançamentos tributários decorrentes de declaração inexata. Mais precisamente, o art. 44 da Lei nº 9.430:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002555/2002-81
Recurso nº : 132.346
Acórdão nº : 204-01.623

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
 Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

O presente processo diz respeito a uma informação contida nas DCTF entregues, relativa à suspensão de exigibilidade do crédito, que se apurou ser indevida. Revela-se, portanto, à luz do que se disse antes, perfeito o lançamento, inclusive quanto à incidência da multa de ofício, de vez que claramente configurada a falta de recolhimento em virtude de declaração inexata.

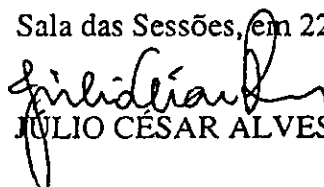
Com efeito, nesses casos caberia ao autuado demonstrar que a sua declaração não é inexata provando a ocorrência da hipótese suspensiva. A tanto não chegou a defesa, que se limitou a apontar a existência de créditos compensáveis. Além de não ter sido esta a causa informada para a ausência de recolhimento, apuração dos créditos apontados restou insuficiente para cobrir os débitos lançados. Do mesmo modo, não restou comprovada a existência de qualquer decisão no processo judicial que suspendesse a exigibilidade nos termos do inciso IV ou V do art. 151 do CTN.

Em consequência, o débito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa quando a DCTF foi entregue. Assim sendo, configurada está a infração de falta de recolhimento por declaração inexata e correto o auto de infração. Tal infração também não pode ser afastada pela indicação, no recurso, de que o restante do débito fora compensado: a uma, porque isso não foi informado na DCTF; a duas, porque não poderia haver a compensação antes do trânsito em julgado da ação.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS